



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.822 - SP (2013/0197542-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA J C M LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO(S)**
FELIPE GUSTAVO GALESCO E OUTRO(S)
THAIS A C MALDONADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ARMANDO MESQUITA CHAR**
EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
SILVANIA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA DO LUCRO CESSANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO CABIMENTO DE DANOS MORAIS SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.

1.- Rever os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a concluir pela ausência de provas dos lucros cessantes reclamados, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2.- No tocante ao cabimento dos danos morais não restou evidenciado, a partir dos excertos transcritos dos acórdãos paradigmas que naqueles julgados estavam presentes as mesmas peculiaridades fáticas constadas no caso vertente. Desatendidas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.822 - SP (2013/0197542-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA J C M LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO(S)
FELIPE GUSTAVO GALESCO E OUTRO(S)
THAIS A C MALDONADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ARMANDO MESQUITA CHAR
EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
SILVANIA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TRANSPORTADORA J C M LTDA e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) a alegação de que haveria prova suficiente dos lucros cessantes esbarraria na Súmula 07/STJ e ii) o dissídio jurisprudencial invocado com relação ao valor dos danos morais não teria sido adequadamente comprovado.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, afirmando que: a) a alegação de que os lucros cessantes estavam provados não esbarra na Súmula 07/STJ e que, em última análise, deveria ser reconhecido que as instâncias ordinárias não apreciaram corretamente a prova dos autos, determinando o retorno do feito à origem, para adequada avaliação da prova; e b) o dissídio jurisprudencial invocado estaria devidamente comprovado, especialmente porque haveria suficiente similitude fática entre os julgados confrontados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.822 - SP (2013/0197542-8)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 1.110/1.112):

1.- TRANSPORTADORA J C M LTDA e OUTRO interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador JAYME QUEIROZ LOPES, assim ementado (fls. 983):

SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO AÇÃO MOVIDA POR TRANSPORTADORA E SEU PROPRIETÁRIO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS EM RAZÃO DA RECUSA DE PAGAMENTO DE SINISTRO PELA SEGURADORA - RÉ QUE ALEGA ESTELIONATO POR COMUNICAÇÃO FALSA DE FURTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA ACOLHIDOS - IMPOSSIBILIDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS - NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 132, DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO SE MOSTRA DE CARATER ABSOLUTO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AS PARTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE IMPOSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DEPOIMENTOS VACILANTES DAS TESTEMUNHAS QUE IMPLICA RECONHECER INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - FRAUDE DESCRITA PELA SEGURADORA NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - DANOS MORAIS INDEVIDOS - RÉ QUE EXERCEU REGULARMENTE SEU DIREITO - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - OCORRÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME - SENTENÇA REFORMADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.011/1.015)

3.- A Recorrente alega que há prova nos autos quanto aos rendimentos que deixou de auferir em razão da negativa de pagamento da indenização securitária em tempo hábil, por isso, o Tribunal de origem, negando a indenização por lucros cessantes teria violado o artigo 402 do Código Civil. Quanto ao ponto ainda destaca dissídio jurisprudencial em relação a julgados do TJPR e do TJSC.

Além disso, a Seguradora, ao afirmar que estava sendo vítima de fraude para se esquivar do pagamento da indenização, teria causado evidente dano moral à Segurada, ora recorrente. O Tribunal de origem, deixando de reconhecer essa circunstância, teria divergido do entendimento fixado nos mesmos julgados do TJPR e TJSC, para tanto indicados como paradigma.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No que concerne à prova dos lucros cessantes, não de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, rever os fundamentos, que levaram o Tribunal de origem a concluir pela ausência de provas do lucro cessante, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6.- No tocante aos danos morais, o Tribunal de origem afirma que havia elementos razoáveis, indicando que os veículos furtados estavam em circulação no Paraguai e dando amparo às suspeitas da Seguradora. A partir dos excertos transcritos dos acórdãos paradigmas não é possível afirmar, com segurança, se também naqueles casos havia elementos razoáveis para subsidiar a atitude da seguradora. Não restou comprovada, por isso, a similitude fática entre os casos confrontados. Desatendidas as exigências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

*7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
Intimem-se.*

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0197542-8

AgRg no
REsp 1.390.822 / SP

Números Origem: 2118722002 9202347592006 92023475920068260000 992060120648

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA J C M LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO(S)
FELIPE GUSTAVO GALESCO E OUTRO(S)
THAIS A C MALDONADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SILVANIA VIEIRA
ARMANDO MESQUITA CHAR
EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA J C M LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO(S)
FELIPE GUSTAVO GALESCO E OUTRO(S)
THAIS A C MALDONADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SILVANIA VIEIRA
ARMANDO MESQUITA CHAR
EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.